

PA nº 4660/2020

Parecer SAJ nº 511/2020

Assunto: Análise de enquadramento de despesa.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO ENQUADRAMENTO DE DESPESA. Possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre contratação, na forma direta na dicção do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, de empresa para Emissão de certificado digital do tipo SSL (Secure Socket Layer) WildCard, o valor da contratação é de R\$ R\$ 1.416,65 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

Constam nos autos estudos preliminares e termo de referência simplificado, entretanto, não se observa dos autos dotação orçamentária para custeio da contratação.

Em síntese, esse é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre esclarecer que é por meio da licitação que a Administração realiza as suas contratações. O procedimento licitatório é imposto à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União e demais entes federativos. Desse modo, a licitação consiste em um procedimento que antecede o contrato administrativo, possuindo como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, proporcionando igualdade de condições entre aqueles que desejam com ela contratar.

A obrigatoriedade da realização do certame para os contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no texto constitucional em seu art. 37, XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

*XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e **alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a***

***todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Visa, portanto, a realização de competição justa entre os potenciais interessados, viabilizando a contratação mais eficiente e com melhor custo-benefício. Não significa dizer que, necessariamente, a proposta mais vantajosa tenha que ser sempre a que atenda interesses econômicos ou financeiros, pois o que se pretende alcançar, sobretudo, é a satisfação do interesse público.

Entretanto, a própria Constituição Federal reconhece que em determinadas situações a realização da licitação não atende as necessidades do interesse público, pois expressamente demonstra no artigo acima referido que: "**ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública".

Isto posto, nos casos em que a obrigatoriedade da deflagração do procedimento licitatório é afastada estão dispostos na Lei nº 8.666/1993, que traz os casos de licitação

dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25), comumente chamados de contratação direta.

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 25 da mesma Lei. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de, deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese. Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

Com efeito, da leitura do art. 24,II, a possibilidade de dispensa em razão do valor:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Quanto aos estudos preliminares e o termo de referência atendem as determinações legais, podendo ser aprovados.

O termo de referência contém os requisitos necessários à efetividade da avença. A dispensa da licitação está calcada no valor do objeto a ser adquirido.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria jurídica alude a que o enquadramento da despesa poderá ocorrer por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

O termo simplificado atende às disposições legais.

À consideração superior.

São Luís, 09 de novembro de 2020.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe do SAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)
EM 08/11/2020 20:14:02 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: E65AE3F5AD.7F85D21F4A.DF19C30CD5.CEC84EAC82